



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

| | |
|---------------------|--|
| ACÓRDÃO Nº | 20/2018 |
| PROCESSO Nº | 2016/10/05413 |
| RECORRENTE: | CAMPO VERDE AGROPECUARIA COM E REPRESENTACOES LTDA |
| ADVOGADO: | NÃO CONSTA |
| RECORRIDA: | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| PROCURADOR FISCAL: | LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA |
| RELATOR: | Cons. BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO |
| DATA DE PUBLICAÇÃO: | |

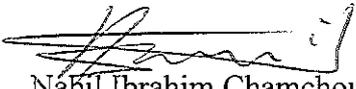
EMENTA

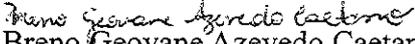
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. INCOMPATIBILIDADE COM A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS E NÃO SUSPENSOS.

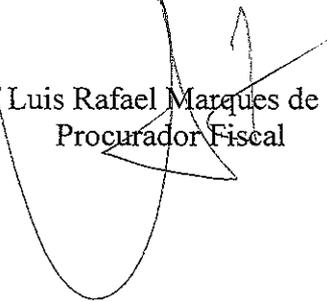
1. A inclusão de microempresa ou empresa de pequeno porte no regime do Simples Nacional é incompatível com a existência de débitos tributários vencidos e não suspensos com a Fazenda Pública Estadual, independentemente do montante do débito, inteligência do art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006. 2. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada CAMPO VERDE AGROPECUARIA COM E REPRESENTACOES LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Breno Geovane Azevedo Caetano (Relator), Fredi Dettweiler, Willian da Silva Brasil, Marco Antonio Mourão de Oliveira, Luiz Antônio Pontes Silva e Renato de Paula Lins. Presente ainda o Procurador Fiscal Luis Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 30 de maio de 2018.


Nabil Ibrahim Chamchoum
Presidente


Breno Geovane Azevedo Caetano
Conselheiro - Relator


Luis Rafael Marques de Lima
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2016/10/05413 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: CAMPO VERDE AGROPECUARIA COM E REPRESENTACOES LTDA

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADORA FISCAL: Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque

RELATOR: Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **CAMPO VERDE AGROPECUARIA COM E REPRESENTACOES LTDA**, em face da Decisão de fls. 37/38 proferida pela Diretoria de Administração Tributária, nos autos do Processo Tributário Administrativo de impugnação ao indeferimento do Simples Nacional, requerido pela Recorrente, que **decidiu pela improcedência do pedido**, como se afere do *decisum* vergastado:

Visto e analisado o processo em que é interessada, **CAMPO VERDE AGROPECUÁRIA COM E REPRESENTAÇÕES LTDA**, CNPJ/MF **07.323.004/0001-50**, Inscrição Estadual **01.016.820/001-29**, com fundamento no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006, e no **DESPACHO** da Divisão do Simples Nacional, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação ao indeferimento no Regime Especial Simples Nacional e, via de consequência, pela manutenção da Interessada na condição de não optante desse regime, considerando que a impugnante possuía situação impeditiva para beneficiar-se do tratamento diferenciado do Simples Nacional, à época do indeferimento da opção.

Em suas razões (fl. 39), o Recorrente aduz, em síntese, que o relatório emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda no dia 28/01/2016 (fl. 48) bem como o relatório emitido no dia 06/01/2016 (fl. 47) não constavam pendência de IPVA ou qualquer débito tributário vencido, portanto, induzindo-o ao erro de não consultar débitos vincendos. Neste sentido, ao solicitar a opção ao Simples Nacional no dia 04/01/2016 observou as informações disponíveis naquele momento, não sendo possível prever que o débito tributário com vencimento no dia 28/01/2016 seria impeditivo à opção ao Simples Nacional.

Prossegue suas razões afirmando que é baixo o valor da dívida de IPVA frente a todo

reflexo negativo que é estar fora do Simples Nacional em tempos de crise.

Requer seja reavaliado o pedido de impugnação ao indeferimento do Simples Nacional que localizou débitos de IPVA e ICMS.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, a Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer nº 417/2016/PGE/PF (fls. 55/62), opinou pelo **improvemento** do Recurso Voluntário, ratificando os termos da Decisão de fls. 37/38 proferida pela Diretoria de Administração Tributária.

A Procuradoria Fiscal sustenta que é vedado o ingresso no Simples Nacional de microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha débito com o Fisco Estadual, salvo se a exigibilidade estiver suspensa, *ex vi* do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, e que o Recorrente incidiu na aludida vedação, visto que não sanou a situação em tempo hábil (até 31 de janeiro de 2016), conforme autoriza o art. 6º, § 2º, inciso I, da Resolução do CGSN nº 94/2011.

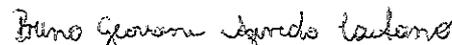
Acrescenta que os relatórios de débitos obtidos pelo Recorrente não se confundem com a certidão negativa ou a certidão positiva com efeito de negativa, capazes de fazer prova da quitação de determinado tributo, segundo preconizam os arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, sendo os débitos de IPVA com relação a dois veículos que ensejaram o indeferimento do requerimento do Requerente, vencidos desde os meses de junho e julho de 2015 (fls. 26 e 29).

Afirma, ainda, que o débito de ICMS vencido e não pago corroborou o indeferimento, posto que os valores de IPVA em aberto desde junho e julho de 2015 são suficientes ao impedimento do ingresso da empresa no Simples Nacional.

Por fim, frisou que a Administração Pública atua sob a égide do princípio da legalidade estrita, não havendo, na hipótese, qualquer margem de discricionariedade no dispositivo legal aplicável, razão pela qual não poderia o Fisco Estadual relativizar, mesmo que em tempo de crise e o Recorrente alegar o valor baixo do IPVA, as vedações objetivamente previstas no art. 17, da Lei Complementar nº 123/06.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 22 de maio de 2018.


BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2016/10/05413 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: CAMPO VERDE AGROPECUARIA COM E REPRESENTACOES LTDA

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque

RELATOR: Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** em que o Recorrente solicita a sua inclusão no tratamento diferenciado do Simples Nacional no exercício de 2016 devido ao indeferimento de ofício de seu pedido pela Secretaria de Estado da Fazenda por possuir situação impeditiva para beneficiar-se do tratamento deste regime, débitos de IPVA do exercício de 2015 (veículos automotores de placas NXS5419 – fl. 26 – e NXT9618 – fl. 29) e ICMS (4ª parcela da Notificação Especial n. 064300/2015 – fl. 34), informando que o relatório emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda no dia 28/01/2016 (fl. 48) bem como o relatório emitido no dia 06/01/2016 (fl. 47) não constavam pendência de IPVA ou qualquer débito tributário vencido, portanto, induzindo-o ao erro de não consultar débitos vincendos. Acrescenta, ainda, que é baixo o valor da dívida de IPVA frente a todo reflexo negativo que é estar fora do Simples Nacional em tempos de crise.

Ab initio, conheço o **Recurso Voluntário** (fl. 39), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Verifico que as alegações do Recorrente são impertinentes, uma vez que os fatos geradores sobre a propriedade dos veículos automotores (IPVA) supramencionados ocorreram no primeiro dia do ano de 2015, conforme art. 2º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar n. 114/2002, e ocorrido o fato gerador, ou seja, a situação de fato, prevista na lei de forma prévia, genérica e abstrata, materializou-se o direito ocorrendo o nascimento da obrigação tributária principal. Os lançamentos tributários do IPVA referente ao exercício de 2015 ocorreram no dia 01/01/2015, no

entanto, a Portaria n. 741, de 12 de dezembro de 2014, estabeleceu o prazo para pagamento do IPVA referente ao exercício de 2015 para 30/06/2015 (cota única ou 1ª cota) para a placa final 8 e 31/07/2015 (cota única ou 1ª cota) para placa final 9. Em outras palavras, o contribuinte poderia ter efetuado o pagamento do tributo mesmo antes das datas de vencimento, contudo, não o fez, optando pela inadimplência a partir do prazo do vencimento.

Quanto à Notificação Especial n. 064300/2015, observo que no dia 28/01/2016 ocorreu o vencimento da 4ª parcela, não havendo induzimento por parte da Fazenda Pública ao erro do contribuinte, uma vez que, ao notificar o sujeito passivo das notificações de ICMS, o fisco estadual entrega todas as parcelas referentes à notificação. O Recorrente já havia quitado três parcelas da Notificação Especial n. 064300/2015, deixando de recolher aos cofres públicos a quarta parcela, logo, causando estranhamento a alegação de desconhecimento de débitos vincendos.

A inclusão de microempresa ou empresa de pequeno porte no regime do Simples Nacional é incompatível com a existência de débitos tributários vencidos e não suspensos com a Fazenda Pública Estadual, independentemente do montante do débito, inteligência do art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, que assevera:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifei)

A ausência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários de IPVA e ICMS, devidos à Fazenda Pública Estadual, constitui uma das hipóteses de vedação do ingresso da microempresa no Simples Nacional.

Desse modo, reitero o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018.

Breno Geovane Azevedo Caetano
BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
Conselheiro Relator